



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019423 - SP (2025/0293580-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BEATRIZ LEVANTEZI ESTEVES
AGRAVANTE : GUILHERME ROMERO LEVANTEZI ESTEVES
AGRAVANTE : MAURA LEVANTEZI
ADVOGADOS : MARCELO BACCETTO - SP103478
FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001
AGRAVADO : JOSE SOUSA ESTEVES
AGRAVADO : TURISMO ROMERO ESTEVES - FALIDA LTDA
AGRAVADO : JOSE SOUSA ROMERO
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES TRAPÉ - SP300331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC E AO ART. 158 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação pauliana.

3. A parte agravante sustenta o equívoco na aplicação dos óbices sumulares, defendendo o prequestionamento das matérias, inclusive de forma ficta, nos termos do art. 1.025 do CPC, e reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional e a violação de mérito quanto aos requisitos da ação pauliana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF para a análise das teses de negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV, do CPC) e de ausência de insolvência (art. 158 do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre as teses jurídicas veiculadas no recurso especial, especificamente sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento.

6. Conforme verificado na decisão agravada e em sua complementação nos embargos de declaração, os aclaratórios opostos na origem não suscitaram o debate sobre os arts. 489, § 1º, IV, do CPC, e 158 do CC, o que impede a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019423 - SP (2025/0293580-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BEATRIZ LEVANTEZI ESTEVES
AGRAVANTE : GUILHERME ROMERO LEVANTEZI ESTEVES
AGRAVANTE : MAURA LEVANTEZI
ADVOGADOS : MARCELO BACCETTO - SP103478
FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001
AGRAVADO : JOSE SOUSA ESTEVES
AGRAVADO : TURISMO ROMERO ESTEVES - FALIDA LTDA
AGRAVADO : JOSE SOUSA ROMERO
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES TRAPÉ - SP300331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC E AO ART. 158 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação pauliana.

3. A parte agravante sustenta o equívoco na aplicação dos óbices sumulares, defendendo o prequestionamento das matérias, inclusive de forma ficta, nos termos do art. 1.025 do CPC, e reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional e a violação de mérito quanto aos requisitos da ação pauliana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF para a análise das teses de negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV, do CPC) e de ausência de insolvência (art. 158 do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre as teses jurídicas veiculadas no recurso especial, especificamente sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento.

6. Conforme verificado na decisão agravada e em sua complementação nos embargos de declaração, os aclaratórios opostos na origem não suscitaram o debate sobre os arts. 489, § 1º, IV, do CPC, e 158 do CC, o que impede a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BEATRIZ LEVANTEZI ESTEVES, GUILHERME ROMERO LEVANTEZI ESTEVES e MAURA LEVANTEZI, contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 989):

APELAÇÃO AÇÃO PAULIANA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DOS RÉUS, POSTULANDO PELO RECONHECIMENTO DE SUA SOLVÊNCIA PARA PAGAMENTO DO DÉBITO DESCABIMENTO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DE MÁ FÉ COM O FIM DE LESAR O DIREITO DE CRÉDITO DA AUTORA INEXISTÊNCIA DE PROVA, ADEMAIS, QUANTO À SUPOSTA SOLVÊNCIA, UMA VEZ QUE O DÉBITO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO ALEGADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 1009-1015), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 158 do Código Civil. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais sobre a solvência da devedora e, no mérito, a incorrência de insolvência, requisito indispensável para a anulação dos atos de doação.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1029-1031), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 1034-1044).

Na decisão monocrática (fls. 1060-1062), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 1065-1066), que foram rejeitados pela decisão de fls. 1077-1079, a qual ratificou a correção da aplicação dos óbices sumulares.

Nas razões do agravo interno (fls. 1084-1091), a parte agravante sustenta o desacerto da decisão agravada, defendendo o efetivo prequestionamento das matérias, inclusive de forma ficta, nos termos do art. 1.025 do CPC. Reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a violação ao art. 158 do CC.

Impugnação não foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. As insurgentes alegam o equívoco na aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, ao argumento de que as teses de violação aos artigos 489, § 1º, IV, do CPC, e 158 do CC foram devidamente prequestionadas, ainda que de forma ficta, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Conforme disposto na decisão agravada, e ratificado na análise dos embargos de declaração subsequentes, o Tribunal de origem não debateu as matérias sob o enfoque normativo apresentado no recurso especial. Confira-se a fundamentação da decisão que rejeitou os aclaratórios nesta Corte (fl. 1078):

“De fato, houve a oposição de Embargos de Declaração contra o acórdão recorrido, nos quais se alegou a ocorrência de contradição e omissão no referido aresto, vícios esses relacionados a questões pertinentes aos arts. 492 e 489, II, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto aos arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 158 do Código Civil, tidos por violados nas razões do Recurso Especial, os Declaratórios opostos deles não tratam. Tampouco o Tribunal de origem, seja no julgamento da Apelação, seja no julgamento do recurso integrativo, faz qualquer referência às matérias por eles tratados.

Destarte, correta a aplicação ao caso das Súmulas n.s 282 e 356/STF.”

Depreende-se, portanto, que as questões federais invocadas no recurso especial (negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumento capaz de infirmar a conclusão do julgado e a ausência do requisito de insolvência para a ação pauliana) não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

A alegação de prequestionamento ficto, com base no art. 1.025 do CPC, não prospera. Para a configuração do prequestionamento ficto, é imprescindível que a parte recorrente, ao opor os embargos de declaração na origem, alegue a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material acerca da tese que pretende levar à análise do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, como bem destacado na decisão agravada, os embargos de declaração opostos na origem (fls. 999-1001) não provocaram o Tribunal *a quo* a se manifestar sobre as teses de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, e ao art. 158 do CC. Os aclaratórios limitaram-se a apontar vícios relacionados aos arts. 492 e 489, II, do CPC.

Dessa forma, não tendo sido o Tribunal de origem instado a se pronunciar sobre os pontos tidos como omissos no recurso especial, é inviável o reconhecimento do prequestionamento, seja na sua forma explícita ou ficta, o que torna inafastável a aplicação dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige que o recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar a omissão sobre a matéria de direito federal invocada no recurso especial. Se a parte não provoca o debate na origem sobre determinada tese, não pode, posteriormente, alegar omissão e pleitear o prequestionamento ficto da questão.

Nesse sentido: "O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025).

Ademais, não cabe a este Tribunal Superior analisar originariamente matéria que não foi devidamente apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

Por fim, reitero os julgados citados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.732.642/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; REsp n. 2.009.683/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.409/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2024; AgRg no AREsp n. 1.574.507/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2024.

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, a manutenção dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF é medida que se impõe.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.019.423 / SP

Número Registro: 2025/0293580-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10495055720218260114 1049505572021826011450000 20240000962747 20240001229298

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ LEVANTEZI ESTEVES

AGRAVANTE : GUILHERME ROMERO LEVANTEZI ESTEVES

AGRAVANTE : MAURA LEVANTEZI

ADVOGADOS : MARCELO BACCETTO - SP103478

FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001

AGRAVADO : JOSE SOUSA ESTEVES

AGRAVADO : TURISMO ROMERO ESTEVES - FALIDA LTDA

AGRAVADO : JOSE SOUSA ROMERO

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES TRAPÉ - SP300331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEATRIZ LEVANTEZI ESTEVES

AGRAVANTE : GUILHERME ROMERO LEVANTEZI ESTEVES

AGRAVANTE : MAURA LEVANTEZI

ADVOGADOS : MARCELO BACCETTO - SP103478

FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001

AGRAVADO : JOSE SOUSA ESTEVES

AGRAVADO : TURISMO ROMERO ESTEVES - FALIDA LTDA

AGRAVADO : JOSE SOUSA ROMERO
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES TRAPÉ - SP300331

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026